

## **LEI ORDINÁRIA Nº 418**

*de 15 de agosto de 1977*

### **DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE PAVIMENTAÇÃO, GUIAS, SARJETAS E OBRAS COMPLEMENTARES.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM, DECRETA E EU SANCIONO A  
PRESENTE LEI:*

#### ***Art. 1º..***

*Fica o Poder do Executivo Municipal autorizado a fazer concessão de pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e obras complementares na forma da presente Lei;*

***Art. 2º..*** *A concessão se fará especializada no ramo de acordo com concorrência pública, instituída pelo executivo Municipal, obedecendo os dispositivos do Decreto Lei nº 200/67 de 25 de fevereiro de 1967, Decreto Federal nº 73.14 c/73 e demais disposições em vigor.*

***Art. 3º..*** *O Contrato de Concessão abrangerá obras no quadro urbano de Jardim, Estado de Mato Grosso, Limitadas nas totais fixados nos Editais de Concorrência pública.*

***1º.*** *A execução das obras abrangerá áreas contínuas, num mínimo de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), de acordo com o projeto técnico a ser elaborado pelo executivo Municipal.*

***2º.*** *Do projeto constará todos os elementos necessários à execução das obras.*

**3º.** A concessão será para execução de no mínimo de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) anuais de pavimentação asfáltica, revogadas a contratação no caso a concorrência não execute tal quantidade ou atingir o total autorizado na Concorrência pública e contrato de comissão.

**Art. 4º..** O prazo de concessão será no máximo de 5 (cinco anos) podendo entretanto ser revogado a qualquer tempo de comum acordo entre o Município, e concessionária ou por não cumprimento das cláusulas contratuais que preverem tais hipóteses.

**Art. 5º..** Na execução das obras, fica o Município autorizado a prestar serviços, utilizar máquinas e equipamentos bem como adquirir e repassar materiais mediante remuneração a preços vigentes no município e fixados no contrato.

**1º.** A concessionária apresentará orçamento prévio discriminado a natureza do serviço ou dos materiais necessários a fonte de abastecimento e os preços unitários.

**2º.** Ao Poder do Executivo é facultado a aplicação ou não do disposto neste artigo, verificada a conveniência e as disponibilidades na época.

**Art. 6º..** No edital de concorrência pública, o poder do Executivo estabelecerá as condições contratuais para a concessão e execução das obras.

**Parágrafo único. .** Na contratação serão previsto normas de rescisão sumária a qualquer tempo, como modificações das condições contratadas desde que o Poder do Executivo entender conveniente aos interesses da coletividade.

**Art. 7º..** O executivo municipal poderá expedir a ordem de serviço, desde que 80% (oitenta por cento) dos proprietários contribuintes da área a ser beneficiada com o plano de obras, estejam de acordo.

**Parágrafo único.** . A Prefeitura assumirá compromisso com a firma concessionária correspondente aos 20% (vinte por cento da área das obras obedecendo as condições estipuladas para os proprietários concordantes em idêntico sistema da firma.

**Art. 8º.** . O Valor das obras da área cujos proprietários deixarem de rejeitar o Plano Comunitário de que trata a presente Lei, de responsabilidade do Município, poderá ser pago a concessionária mediante realização dos serviços nos termos do artigo 5º.

**Art. 9º..** A taxa de pavimentação, contribuição da melhoria ou conforme Legislação em vigor será lançada após a entrega ao uso público da via do Logradouro público em até quantidade idêntica de prestação pela firma concessionária.

**1º** Nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela indicará multa de 10% (dez por cento)

**2º.** Nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao 1º incidirá multa de 20% (vinte por cento).

**3º.** Após 90 (noventa) dias do Vencimento da parcela incidirá multa de 40% (Quarenta por cento).

**4º.** As multas constantes dos parágrafos anteriores serão aplicados sobre o valor das parcelas vencidos.

**5º.** Vencidas 03 (três) parcelas, consecutivas, sem o devido pagamento pelo contribuinte, poderá a administração se considerar vencidas, todas as subsequentes inscrevendo-se em dívida ativa, para cobrança amigável ou judicial.

**6º.** Além das multas incidirão juros e correção monetária na forma das Leis em vigor.

**Art. 10.** Havendo compromisso de concordância ao Plano Comunitário pelo proprietário e o início das obras pela firma concessionária estará automaticamente sujeito as normas de contrato de firma como os demais proprietários e caso discórdia da firma contratação ou documento exigidos pela concessionária estará implicando nas sanções cabíveis com o direito de tributação pela Prefeitura Municipal.

**1º.** Caso haja quaisquer eventualidade nos termos deste artigo a Prefeitura Municipal assumirá perante a firma o débito nunca ultrapassado de 10% (dez por cento) da área das obras.

**Art. 11.** A concessionária notificará aos municípios interessados do teor do Plano de obras onde consta no mínimo os seguintes elementos:

**a).** Determinação das áreas a serem beneficiadas com o Plano.

**b).** Memorial descritivos dos Projetos;

**c).** Orçamento dos Custos e das Obras;

**d).** Plano de rateio, em metros quadrados ( $m^3$ ) ou total aos imóveis beneficiados.

**Art. 12.** Poderá o Sr. Prefeito Municipal conceder aval aos contratos, duplicatas ou documentos expedidos pela firma concessionária em função dos devidos serviços executados no Municípios após devida aquiescência do proprietário.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardim - MS, 15 de Agosto de 1977.

FERNANDO FREITAS Prefeito Municipal

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*